



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014604-24.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.014604-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: JULIO CESAR ALVES DA CUNHA
No. ORIG. : 00035759220114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, contra ato praticado pela MM. Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal de São Paulo, SP, que, nos autos do inquérito policial nº 0003575-92.2011.4.03.6181, indeferiu o pedido formulado por Júlio César Alves da Cunha, no sentido de que seus advogados - Paulo José Iász de Moraes, Domenico Donangello Filho e Felipe Pinheiros Nascimento - pudessem extrair cópias daqueles autos, tendo sido permitida, apenas, a vista em secretaria.

A impetrante sustenta, em síntese, que a decisão judicial viola preceitos constitucionais e impede o pleno exercício da advocacia.

Ausente o risco de ineficácia do provimento final, o pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando ter agido em conformidade com a Súmula Vinculante nº 14 e que o indeferimento do pedido de extração de cópias, formulado pela defesa de Júlio César Alves da Cunha, deu-se "*sob o fundamento de que as investigações ainda estão em curso. Entretanto, foi possibilitado o acesso aos autos aos advogados (fs. 193)*" (f. 68).

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Orlando Martello, opina pela parcial concessão da ordem, "*para permitir ao impetrante vistas e fotocópias somente em relação às diligências finalizadas*" (f. 74).

É o relatório.



VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator): O pedido inicial foi formulado no sentido de "garantir aos advogados constituídos nos autos, amplo e ilimitado acesso aos referidos autos (e seus incidentes), tantas vezes quantas lhes pareçam necessárias, onde quer que se encontrem eles, assegurada a obtenção de cópias reprográficas da prova documental já produzida" (f. 24).

A d. Procuradoria Regional da República bem destacou, em seu parecer escrito, que "o inquérito policial em questão está sob sigilo e o acesso irrestrito aos autos do inquérito pode comprometer o sucesso das investigações não concluídas" (f. 72, verso).

Por outro lado, lembra o parquet, a Súmula Vinculante nº 14 é expressa no sentido de que "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Desta forma, não há como acolher de maneira irrestrita a pretensão formulada na presente impetração, de sorte que, conjugando a necessidade de assegurar o sigilo e o sucesso das investigações, com o exercício do direito de defesa, o caso é de se conceder parcialmente a ordem.

Deveras, o acesso amplo e ilimitado, tantas vezes quantas comportarem no alvedrio dos advogados e onde quer que os autos se encontrem, poderia comprometer o andamento das investigações e, mesmo, o poder de controle decorrente da presidência do inquérito policial.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a segurança para reconhecer aos advogados de Júlio César Alves da Cunha, desde que devidamente constituídos, o direito de ter acesso amplo aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa e que já tenham sido documentados nos autos do inquérito policial nº 0003575-92.2011.4.03.6181, podendo extrair cópias e tomar apontamentos, sem prejuízo das diligências em curso.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem assim das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Nelson dos Santos
Desembargador Federal Relator



Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044

Nº de Série do Certificado: 1E09B551C44A0C15

Data e Hora: 4/12/2012 19:23:28

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014604-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014604-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: JULIO CESAR ALVES DA CUNHA
No. ORIG. : 00035759220114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERE PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE INQUÉRITO POLICIAL. MÉRITO. ORDEM PARCIALMETNE CONCEDIDA PARA QUE A DEFESA EXTRAIA CÓPIAS DAS DILIGÊNCIAS JÁ CONCLUÍDAS E DOCUMENTADAS.

1. O acesso irrestrito ao conteúdo de inquérito policial pode prejudicar o sucesso das diligências investigativas a serem efetivadas.

2. A Súmula Vinculante 14 assegura o acesso amplo aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa e que já tenham sido documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária.

3. Ordem parcialmente deferida, reconhecendo o direito ao acesso e à obtenção de cópias, nos termos supra.

ACÓRDÃO

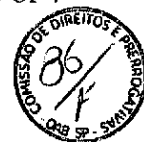
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deferir parcialmente a segurança, para reconhecer aos advogados de Júlio César Alves da Cunha, desde que devidamente constituídos, o direito de ter acesso amplo aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa e que já tenham sido documentados nos autos do inquérito policial nº 0003575-92.2011.4.03.6181, podendo extrair cópias e tomar apontamentos, sem prejuízo das diligências em curso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044



Nº de Série do Certificado: 1E09B551C44A0C15

Data e Hora: 4/12/2012 19:23:31
